
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 919 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1954.

Institui normas para a defesa florestal e o reflorestamento do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar e facilitar por todos os modos a organização de Parque, Hortos, Postos Florestais nas diversas regiões e nos municípios do Estado, de acordo com o Código Florestal.

Art. 2º Os terrenos escolhidos para a instalação dos parques, hortos e postos florestais municipais, quando de propriedade do Estado, serão doados aos municípios interessados ou à próprias União, permanecendo as doações enquanto neles mantiverem a finalidade prevista nesta lei.

§ 1.º As áreas doadas para Hortos e Campos Florestais não ultrapassarão de 200 a 100 hectares respectivamente.

§2.º Na instalação dos Parques Florestais as áreas serão previamente estudadas.

Art.3º Nos convênios realizados nos trabalhos em regime de acôrdo, entre os Govêrnos municipais e o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, poderá obrigar-se o Estado a auxiliar com uma quota mínima de cinquenta mil cruzeiros em cada acôrdo celebrado.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dêste artigo serão inscritas no Plano de Fomento econômico ou à conta de crédito especiais.

Art.4º Ao próprio Estado, através da Secretaria de Produção, fica autorizada a organização de um Horto Florestal.

Art.5º Os trabalhos a serem realizados nesses Hortos e Postos Florestais serão os de reflorestamento ou de regeneração florestal conforme indicação técnica estadual e a orientação do serviço federal especializado.

Art.6º Dentro do prazo de (60) dias, a Secretaria de Estado de Produção baixará um regulamento em que especifique:

- a) local mais apropriado para o horto florestal, atendendo a natureza do sólo e a facilidade de transporte;
- b) essências que devem ser plantadas;

c) meios adequados de conservação
d) modo de ceder mudas, sem prejuízo do horto, cujo objetivo, além de favorecer a reflorestação é conservar as espécies que vão desaparecendo.

Art. 7º Revogan-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1954

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO

Governador do Estado

José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Dr. Benedito Caetá Ferreira

Secretário de Estado de Produção

Publicado em 14/12/1954.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ